

Porém, desde a definição daquele método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, o quadro regulamentar a que estão sujeitas as instituições participantes no Fundo alterou-se significativamente e os níveis e fontes de risco que influenciam a atividade das instituições de crédito também conheceram uma evolução substancial, especialmente como consequência da crise económica e financeira internacional.

A evolução registada desde 1994, e especialmente nos anos mais recentes, caracterizou-se, nomeadamente, por alterações estruturais nos padrões de referência quanto aos níveis de capitalização considerados adequados para a atividade bancária.

Esta alteração está claramente patente no Aviso n.º 3/2011, que estabelece o conceito de *core Tier 1* para efeitos regulamentares e determina que os grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada e as instituições que não estão integradas num grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, para um valor não inferior a 9 %, até 31 de dezembro 2011, e a 10 %, até 31 de dezembro de 2012.

Neste contexto, o presente Aviso vem proceder a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo dessa rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito da determinação da taxa de contributiva de cada instituição.

Esta revisão torna-se particularmente necessária uma vez que os novos padrões em matéria de adequação de fundos próprios levaram a um aumento generalizado dos níveis de capitalização das instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, especialmente no decurso do presente ano. Assim, a estrutura de escalões definida no Aviso n.º 11/94 poderá tornar-se ineficaz no que respeita à diferenciação das instituições de acordo com o seu risco, dado que os rácios de solvabilidade irão, previsivelmente, situar-se, na larga maioria, no intervalo superior da matriz prevista no Aviso.

Para além da alteração do referencial e da respetiva base de cálculo — que passa a ser o rácio de *core tier 1* em base consolidada —, a estrutura dos escalões também é ajustada de modo a refletir a exigência regulamentar estabelecida no Aviso n.º 3/2011, mas seguindo a mesma abordagem do regime que está em vigor. Por sua vez, os níveis dos ponderadores mantêm-se os estabelecidos no Aviso n.º 11/94.

Esta alteração reflete o reconhecimento de que ocorreu, nos últimos anos, uma “deslocação de paradigma” em matéria de adequação de fundos próprios das instituições de crédito. O Aviso n.º 3/2011 é bem demonstrativo do “novo paradigma”, ao fixar o rácio de *core tier 1* mínimo em 9 %, com referência a junho de 2012, e em 10 %, a partir de dezembro de 2012.

Aproveitando a necessidade de revisão do Aviso, são ainda revogadas determinadas disposições que se encontram manifestamente ultrapassadas e que já não têm aplicação.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 161.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

1 — O Número 4.º, o Número 5.º e o Número 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«4.º A taxa contributiva de cada instituição participante é determinada em função do rácio médio de *core tier 1* relevante, observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos pelo Banco de Portugal.

5.º Na determinação dos escalões de contribuição anual observar-se-ão os intervalos e o fator multiplicativo indicados a seguir:

Rácio médio de Core Tier 1 (percentagem)	Factor multiplicativo
RMCT1 < 10	1,2
10 ≤ RMCT1 < 10,5	1,1
10,5 ≤ RMCT1 < 11,5	1
11,5 ≤ RMCT1 < 12,5	0,9
RMCT1 ≥ 12,5	0,8

6.º No caso das instituições não integradas em nenhum grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no n.º 4.º é determinado pela média dos rácios *core tier 1*,

calculados em base individual, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.»

2 — São aditados o Número 6.º-A e o Número 6.º-B, ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, com a seguinte redação:

«6.º-A No caso das instituições integradas em grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no n.º 4.º corresponde à média do rácio *core tier 1* do grupo em que a instituição está integrada, calculado em base consolidada, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

6.º-B A contribuição a pagar por cada instituição no ano de 2013, será calculada, excecionalmente, com base no rácio *core tier 1* com referência a 31 de dezembro de 2012.»

3 — O Número 14.º e o Número 15.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, são revogados.

4 — O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de setembro de 2012. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
206421618

Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2012

A taxa contributiva para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é determinada em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, de acordo com uma matriz de escalões estabelecida no n.º 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de 06 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série (Suplemento), de 16 de abril.

O quadro regulamentar a que estão sujeitas as instituições participantes no Fundo tem vindo a alterar-se significativamente e os níveis e fontes de risco que influenciam a atividade das instituições de crédito também conheceram uma evolução substancial, especialmente como consequência da crise económica e financeira internacional.

Esta evolução caracterizou-se, nomeadamente, por alterações estruturais nos padrões de referência quanto aos níveis de capitalização considerados adequados para a atividade bancária. Esta alteração está claramente patente no Aviso n.º 3/2011, que estabelece o conceito de *core tier 1* para efeitos regulamentares e determina que os grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada e as instituições que não estão integradas num grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, para um valor não inferior a 9 %, até 31 de dezembro 2011, e a 10 %, até 31 de dezembro de 2012.

Neste contexto, o presente Aviso vem proceder a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo desse rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito do cálculo da taxa contributiva de cada instituição.

Para além da alteração do referencial e da respetiva base de cálculo — que passa a ser o rácio de *core tier 1* em base consolidada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) —, a estrutura dos escalões também é ajustada de modo a refletir a exigência regulamentar estabelecida no Aviso n.º 3/2011, mas seguindo a mesma abordagem do regime que está em vigor. Por sua vez, mantêm-se os níveis dos ponderadores os estabelecidos no Aviso n.º 3/2010.

Esta alteração reflete o reconhecimento de que ocorreu, nos últimos anos, uma “deslocação de paradigma” em matéria de adequação de fundos próprios das instituições de crédito. O Aviso n.º 3/2011 é bem demonstrativo do “novo paradigma”, ao fixar um nível mínimo de adequação de *core tier 1*.

Considerando também que importa aproximar o regime contributivo aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao SICAM daquele que se aplica às instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, salvaguardadas as diferenças que resultam da atuação mais interventiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo junto das instituições suas participantes.

Aproveita-se a necessidade de revisão do Aviso, para revogar determinadas disposições que se encontram manifestamente ultrapassadas e que já não têm aplicação.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, e ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, determina o seguinte:

1 — O Número 2.º, e o Número 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«2.º Em cada ano, o valor da contribuição total do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo (adiante designado por Fundo) é calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

4.º A taxa referida no n.º 2.º é igual ao produto da taxa contributiva de base por um fator multiplicativo calculado em função do rácio médio *core tier* 1 consolidado do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos no n.º 4.º-E.»

2 — É aditado o Número 4.º-A, o Número 4.º-B, o Número 4.º-C, o Número 4.º-D e o Número 4.º-E ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, com a seguinte redação:

«4.º-A Para efeitos de afetação do valor da contribuição total anual para o Fundo à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, determina-se em primeiro lugar um valor teórico correspondente à contribuição individual de cada uma destas instituições, calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

4.º-B A taxa referida no n.º 4.º-A, aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, é igual ao produto da taxa contributiva de base por um fator multiplicativo calculado em função do rácio médio *core tier* 1 individual observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos no n.º 4.º-E.

4.º-C O cálculo da afetação do valor da contribuição total anual para o Fundo à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, corresponderá ao peso relativo da contribuição teórica individual apurada de acordo com o n.º 4.º-A para cada uma dessas instituições no valor agregado dessas contribuições.

4.º-D Sem prejuízo do disposto no n.º 4.º-A, no caso das caixas de crédito agrícola mútuo assistidas financeiramente pelo Fundo, o valor do *core tier* 1 para efeitos de determinação do rácio previsto no n.º 4.º-B é adicionado de uma percentagem do valor dos empréstimos subordinados concedidos pelo referido Fundo elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, a qual será fixada anualmente por Instrução do Banco de Portugal.

4.º-E Na determinação dos escalões de contribuição anual observar-se-ão os intervalos e o fator multiplicativo indicados a seguir:

Rácio médio de Core Tier 1 (percentagem)	Factor multiplicativo
RMCT1 < 10	1,2
10 ≤ RMCT1 < 10,5	1,1
10,5 ≤ RMCT1 < 11,5	1
11,5 ≤ RMCT1 < 12,5	0,9
RMCT1 ≥ 12,5	0,8

3 — A alínea *b*) do Número 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, é alterada e passa a ter a seguinte redação:

«*b*) O rácio médio *core tier* 1 consolidado do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo bem como o rácio médio *core tier* 1 individual de cada uma das instituições participantes no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo resulta da média simples, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro do ano anterior, dos rácios *core tier* 1 calculados nos mesmos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2011.»

4 — É aditado o Número 5.º-B do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, com a seguinte redação:

«5.º-B Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 5.º, a contribuição a pagar no ano de 2013 pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e a determinação da contribuição teórica relativa à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, será efetuada, excepcionalmente, com base no rácio *core tier* 1 com referência a 31 de dezembro de 2012.»

5 — É revogada a alínea *c*) do Número 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010.

6 — O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de setembro de 2012. — O Governador, *Carlos da Silva Costa*.
206421586

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Deliberação n.º 1377/2012

1 — Nos termos dos artigos 35.º do Código de Procedimento Administrativo e 18.º do Estatuto do ISP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, o Conselho Diretivo do Instituto de Seguros de Portugal delibera delegar em cada um dos seus membros, Professor Doutor José António Figueiredo Almaça, Dr. Filipe Alexandre Aleman Ferreira Serrano e Professora Doutora Maria de Nazaré Rala Esparteiro Barroso, os poderes para a prática dos atos administrativos necessários à inscrição, alteração, suspensão e cancelamento de inscrição no registo, junto do Instituto de Seguros de Portugal, dos mediadores de seguros ou de resseguros residentes ou cuja sede social se situe em Portugal, atentas as condições de acesso e de exercício das atividades de mediação de seguros ou de resseguros, previstas pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

2 — Os poderes ora delegados podem ser subdelegados no responsável pela Direção de Supervisão e no responsável pelo Departamento de Autorizações e Registo.

3 — As subdelegações referidas no número anterior só produzem efeitos a partir da aprovação pelo Conselho Diretivo.

4 — A presente deliberação produz efeitos desde 1 de setembro de 2012, inclusive, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados nos termos desta delegação de poderes.

21 de setembro de 2012. — O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

206419253

Deliberação n.º 1378/2012

Delegação de competências para emissão de certidões no âmbito do ficheiro nacional de matrículas

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 5, 10.º, n.º 1 e 16.º, alínea *h*) do Estatuto do ISP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de novembro, o Conselho Diretivo delibera delegar no Dr. Rui Manuel Lopes Fidalgo os poderes para:

- Emitir certidões com informações constantes do registo previsto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, incluindo certidões que atestem a inexistência de informações naquele registo;
- Subdelegar os poderes referidos na alínea anterior.

2 — A presente deliberação produz efeitos desde 1 de setembro de 2012, inclusive, considerando-se ratificados todos os atos entretanto praticados nos termos desta delegação de poderes.

21 de setembro de 2012. — O Conselho Diretivo: *José Figueiredo Almaça*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

206419342

UNIVERSIDADE ABERTA

Edital n.º 868/2012

Por despacho de 27 de setembro de 2012 do Reitor da Universidade Aberta, pela competência conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 92.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, faz-se saber que se procede à abertura de Concurso documental internacional para preenchimento de uma vaga para Professor Associado da área científica de gestão, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, esgotando-se o concurso com o preenchimento da vaga posta a concurso.

As candidaturas deverão ser entregues no prazo de 30 dias úteis, contados a partir do dia imediato à publicação do presente edital no *Diário da República*.

O candidato selecionado será integrado no Departamento de Ciências Sociais e Gestão e envolvido no ensino do mesmo departamento.

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º a 51.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.

O presente concurso será divulgado no sítio do emprego científico da Fundação para a Ciência e Tecnologia e na BEP (Bolsa de Emprego Pública), no prazo de dois dias úteis, após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de abril.

O despacho conjunto n.º 373/2000, de 31 de março do Ministro da Reforma do Estado da Administração Pública e Ministra para a Igualdade, determina a obrigatoriedade de nos concursos de ingresso e acesso se proceda à seguinte menção: “Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9 da